



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25760.32322-88

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 270, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 270, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias.

O PL tem por objetivo incumbir os estabelecimentos de ensino de notificar, ao Conselho Tutelar, os casos de violência ocorridos em seu âmbito, sobretudo em situações de automutilação e suicídio.

Para isso, a proposta altera o art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir entre os objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio o incentivo à notificação desses casos aos Conselhos Tutelares também nos estabelecimentos de ensino.

Com o mesmo alvo, a proposição também altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25760.32322-88

ensino a comunicação de ocorrências de violência, em especial automutilação e suicídio, ao Conselho Tutelar.

A lei em que se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca o aumento de casos de automutilação e suicídio entre crianças e adolescentes, especialmente no ambiente escolar. Para ela, a escola pode assumir papel ativo na comunicação desses casos, de modo a contribuir para uma resposta rápida das redes de proteção à infância e adolescência.

No Senado Federal, a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sem emendas.

Também não foram recebidas emendas nesta CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação e Cultura opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. A análise da presente proposição encontra-se, portanto, regimentalmente sustentada.

Ao lado disso, destacamos que a proposição em exame é juridicamente adequada e encontra respaldo na Constituição Federal. Isso porque o art. 227 da nossa Carta Magna estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quanto ao mérito, sabe-se que as situações de automutilação e suicídio entre crianças e adolescentes são um problema mundial. E os jovens brasileiros, infelizmente, também têm enfrentado essas dificuldades, sobretudo nas últimas décadas. De acordo com dados do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, de 2010 a 2019,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25760.32322-88

um aumento de 81% da mortalidade de adolescentes por suicídio. A taxa passou de 3,5 mortes para 6,4 por 100 mil habitantes. Lamentavelmente, os dados também registram um aumento sustentado dessas mortes em menores de 14 anos.

Diante desse cenário alarmante, incumbir os estabelecimentos de ensino de notificar os casos não apenas reforça o papel da escola na rede de proteção, mas também amplia as chances de prevenção de agravos à saúde mental e à vida dos estudantes. A proposta merece, portanto, acolhimento, pois fortalece os mecanismos de prevenção e enfrentamento às situações de violência e risco social vivenciadas por estudantes. Por estar em contato direto com crianças e adolescentes, a escola ocupa posição estratégica para identificar precocemente os sinais de sofrimento psíquico e comportamentos autolesivos.

Concretamente, a proposição pretende alterar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, estabelecida pela Lei nº 13.819, de 2019. Vale lembrar, felizmente, que o inciso II do art. 6º da referida Lei já obriga os estabelecimentos de ensino públicos e privados a notificarem os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada ao Conselho Tutelar. Mesmo assim, avaliamos como muito bem-vindo o reparo que a proposição pretende fazer aos objetivos da referida política, registrados no art. 3º da Lei. Nesse sentido, no inciso VIII desse dispositivo, concordamos ser muito salutar incluir, conforme propõe o PL, que os estabelecimentos de ensino figurem entre as instituições envolvidas nas ações de notificação de eventos, bem como de desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

Por fim, consideramos igualmente relevante o acréscimo proposto pelo PL à LDB. Entendemos que fortalece o papel das instituições de ensino atribuir-lhes, de forma expressa na principal lei de educação do nosso País, a responsabilidade de notificar o Conselho Tutelar sobre casos de automutilação, tentativas de suicídio e suicídios ocorridos entre seus estudantes. Tal medida contribui para consolidar a escola como agente ativo na proteção da saúde mental e da vida de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25760.32322-88

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 270, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator